

**Acórdão nº 18.665**

Sessão do dia 21 de março de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 08/05/2024

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.055**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – NOTA DE LANÇAMENTO –  
CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE  
TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM  
REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO  
IMPOSTO**

*Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 103/104, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 67, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 192/2008.

Por meio da Nota de Lançamento se exige o ISS devido pela prestação de serviços de construção civil relativos ao imóvel localizado na Rua Horácio Welles, nº 650 – Irajá, no valor histórico de R\$ 2.125,51, obtido a partir de base de cálculo arbitrada. À Recorrente foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento do tributo em razão da falta de identificação dos construtores ou empreiteiros, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 691/1984 (fl. 15).

## **Acórdão nº 18.665**

O sujeito passivo impugnou o lançamento ao alegar, em resumo: que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal; e que a obra foi executada exclusivamente por voluntários e nenhum dos serviços prestados foi remunerado, o que torna a base de cálculo do ISS inexistente (fls. 17-25).

A autoridade lançadora considerou que a Nota de Lançamento está de acordo com a lei e propôs a sua manutenção (fl. 40).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção do lançamento teve como base o parecer de fls. 49-66, no qual se destacou, em resumo: que a sociedade religiosa, proprietária do terreno, figura como responsável tributária pelo ISS incidente sobre o serviço de construção civil e que essa responsabilidade é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária; que não está presente nestes autos a comprovação inequívoca de que a obra foi realmente executada por mão de obra não assalariada em regime de mutirão; que a cópia do cadastramento da obra junto ao INSS sob a Matrícula CEI nº 50.025.41278.78 (fls. 26-28) consiste apenas em um cadastramento, no qual não consta qualquer informação sobre quem executará a obra nem sobre o regime a ser empreendido; que a cópia do Protocolo de Envio de Arquivos à Caixa Econômica Federal, às fls. 29, também não traz qualquer informação sobre o regime de construção; que as cópias de documentos às fls. 30-34 também não se prestam a comprovar a inexistência de mão de obra remunerada; que não se pode afirmar com certeza que o INSS não tenha cobrado a contribuição social, eis que não foi juntada a Certidão Negativa de Débito nem o extrato da conta corrente da obra; que na listagem apresentada com o fito de demonstrar a execução em regime de mutirão, às fls. 36, constam os nomes de 12 pessoas com apenas duas funções na obra: pedreiro e ajudante; que na aludida lista não há sequer um engenheiro civil ou arquiteto, embora o projeto e execução de tal obra requeiram um profissional habilitado responsável; que não há comprovação de que as pessoas listadas tenham efetivamente trabalhado na obra ou de que tivessem as habilidades profissionais listadas; que não há fotos ou vídeos que tenham registrado o alegado mutirão; que a intenção de que a obra seria executada em regime de mutirão não foi comunicada ao fisco deste Município previamente ao início da obra, de sorte que possibilitasse a verificação da adoção do regime de mutirão ao longo do período de sua execução; que a falta de preço, por si só, não afasta a incidência do imposto, uma vez que a sua falta pode ser suprida por arbitramento; e que a incidência do ISS neste caso poderia ser afastada não pela falta do preço, mas pela comprovação de que o serviço fora inequivocamente prestado por não contribuinte e empreendido com mão de obra não assalariada em regime de mutirão.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 73-76. A Recorrente alega, em breve resumo: que, atuando dentro de suas finalidades estatutárias, construiu o templo utilizando-se exclusivamente de mão de obra própria, voluntária e não remunerada de seus membros, em regime de mutirão; que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", Constituição Federal de 1988; que o parecer que embasou a decisão recorrida carece de fundamentação jurídica e impõe formalidades que a lei não exige; que não há dispositivo legal municipal que imponha à Recorrente a obrigação de comunicar previamente ao Fisco deste Município sobre o início da obra executada em regime de mutirão; que, além da cópia do

## Acórdão nº 18.665

cadastramento da obra junto ao INSS, a Recorrente juntou cópia da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) sem movimento, entregue justamente pelo fato de que a obra seria executada desde o início sob o regime de mutirão; que não houve contratação de terceiros para a realização das obras e, para que haja responsabilidade tributária, deve haver uma terceira pessoa, o empreiteiro, com a Recorrente na qualidade de tomadora de serviço; que as declarações dos próprios voluntários explicitam que trabalharam voluntariamente na edificação, sem qualquer remuneração; e que até mesmo os serviços de engenharia foram realizados gratuitamente, conforme declaração da engenheira signatária da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, o ISS em discussão no presente contencioso foi lançado contra a ora Recorrente na qualidade de responsável tributária, com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei nº 691/1984, que determina serem responsáveis *“os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros”*.

Desde a sua impugnação, a defendente insurgiu-se contra o lançamento sob os argumentos, em apertada síntese, de que *i)* por se constituir como entidade religiosa estaria fora do âmbito de incidência do ISS, uma vez que amparada por hipótese de imunidade tributária, e *ii)* que a obra de construção do templo localizado na Rua Horácio Welles, nº 650, Irajá, teria sido realizada sob o regime de mutirão, por meio do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada.

A decisão de piso andou bem ao rechaçar o argumento de que a imunidade seria apta a afastar a cobrança do imposto em discussão. Asseverou a decisão recorrida, com acerto, que o imposto em tela não está sendo exigido da Recorrente na qualidade de contribuinte, mas na de responsável tributária, e que nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 691/1984 *a responsabilidade em questão alcança inclusive os beneficiários de imunidade ou de isenção tributária*. Portanto, quanto a esse primeiro fundamento, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

## Acórdão nº 18.665

No que se refere à segunda alegação de defesa, no sentido de que o lançamento em tela não mereceria prosperar pelo fato de a obra ter sido realizada sob o regime de mutirão, no âmbito do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada, a decisão recorrida adotou como fundamento, para rechaçar essa alegação, a insuficiência de provas produzidas e juntadas aos autos pela defendente.

Nesse ponto, comungamos com o entendimento da Representação da Fazenda quanto ao fato de que as provas constantes dos autos, na mesma linha dos precedentes deste Colegiado sobre o tema, inclusive em relação à mesma entidade ora Recorrente, têm o condão de comprovar o regime de mutirão na realização das obras.

Conforme bem apontado pela d. Representação da Fazenda, a defendente juntou aos autos, com o intuito de demonstrar que a obra em tela fora realizada sob o regime de mutirão, os seguintes elementos de prova:

– Comprovante de concessão de matrícula CEI nº 50.025.41278.78, da Previdência Social (fls. 26/28);

– Cópias de declarações prestadas pela Recorrente ao Ministério do Trabalho e à Previdência Social, indicando não haver empregados na competência 10/2006 (fls. 30/34);

– *“Relação dos Colaboradores que Participaram da Construção sem Mão de Obra Assalariada, em Regime de Mutirão”*, contendo doze nomes, acompanhados de números de RG e CPF, endereço residencial e função na obra, dentre as quais constam as funções de pedreiro e ajudante (fls. 36);

– Declaração firmada pelo arquiteto José Miranda da Silva, afirmando ter prestado serviços e nada haver recebido pelo projeto de templo religioso intitulado *“Salão do Reino das Testemunhas de Jeová”*, localizado na Rua Horácio Welles, 650 – Irajá, acompanhada de cópia pouco legível da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do mesmo arquiteto, indicando a construção de templo no mesmo endereço e contendo a informação de que não seriam cobrados honorários (fls. 79/80);

– Dez declarações de pessoas que manifestam ter participado gratuitamente como voluntários, em regime de mutirão, da construção do templo religioso intitulado *“Salão do Reino das Testemunhas de Jeová”*, todas com indicação do período do serviço voluntário e assinadas em datas posteriores à data da ciência da decisão de primeira instância administrativa (fls. 81/90);

– Fotografias da obra, sendo que algumas delas permitem verificar grande semelhança com a edificação existente no local, conforme imagem obtida no Google pela Representação da Fazenda e juntada aos autos em fls. 105 (fls. 91/97).

## **Acórdão nº 18.665**

É oportuno consignar o fato de que este e. Conselho de Contribuintes já julgou diversos casos análogos ao que ora se discute, tendo firmado o entendimento de que, uma vez comprovado que a execução da obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, porquanto não configurada a prestação de serviços alcançada pelo imposto.

Tanto é assim que o entendimento reiterado deste Colegiado foi considerado para edição da Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023, a qual, dentre outras providências, acrescentou o art. 7º-B à Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, que estabelece orientação para o procedimento de verificação fiscal para emissão da Certidão de Visto Fiscal do ISS:

Art. 7º-B Para configuração da hipótese de não incidência por regime de mutirão ou trabalho voluntário e da isenção prevista no art. 12, X, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - lista dos participantes do mutirão ou trabalho voluntário, com declaração assinada pelos mesmos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações e conforme modelo do Anexo V;

II - fotografias do andamento das obras, sendo inequívoca a comprovação de se tratar do imóvel em questão;

III - Certidão Negativa de Débitos previdenciários e Comunicado de Construção no Regime de Mutirão realizado junto ao INSS referente à obra ou documento equivalente;

IV - no caso de obras de construção ou construídas sem licença unifamiliares ou multifamiliares localizadas na Região A ou B, declaração assinada pelos envolvidos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações conforme modelo do Anexo V junto com fotografias do andamento da obra.

Como se percebe, antes mesmo da aludida alteração na Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, a defendente trouxe aos autos elementos de prova em sintonia com aqueles que passaram a ser exigidos pela legislação tributária municipal para fins de comprovação de que a obra em questão teria sido realizada em regime de mutirão, portanto, sem prestação de serviços sujeita ao ISS.

A despeito de não terem sido juntados aos autos alguns elementos que usualmente são apresentados com a mesma finalidade por entidades congêneres, tais como termos de adesão a serviços voluntários, notas fiscais de materiais e certidão negativa de débitos previdenciários, verifiquei que este Colegiado, em mais de uma oportunidade, convenceu-se de que as obras haviam sido realizadas em regime de mutirão a partir de elementos de prova análogos aos existentes nestes autos.

## **Acórdão nº 18.665**

Dentre os vários precedentes a respeito do tema, destaco os Acórdãos nºs 17.819 a 17.822, oriundos do julgamento de Recursos Voluntários manejados pela mesma entidade ora Recorrente (Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste), os quais foram providos por unanimidade e nos quais o i. Conselheiro Relator Daniel Pereira da Costa pôde concluir, a partir de elementos de prova equivalentes aos presentes nestes autos: *i)* que os serviços foram executados gratuitamente por membros da mesma associação religiosa (que não visa lucros), *ii)* que estes membros foram identificados pelos documentos juntados e *iii)* que a edificação em pauta foi originada a partir do esforço pessoal e coletivo dos referidos membros.

Os Acórdãos acima mencionados foram ementados nos seguintes termos:

ISS – NOTA DE LANÇAMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Tendo em vista o exposto, alinhando-me à manifestação da d. Representação da Fazenda, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em julgamento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e cancelada a Nota de Lançamento nº 192/2008.

É como voto.

**Acórdão nº 18.665**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RENATO DE SOUZA BRAVO**  
CONSELHEIRO RELATOR